

Lei nº 436

MPN 4220

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei regula as condições do provimento e vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos do Município.

Parágrafo único - As suas disposições aplicam-se igualmente ao Professorado Municipal, salvo as exceções respectivas.

Art. 2º - Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com a denominação própria e vencimentos respectivos, também fixados por lei, pagos pelos cofres municipais.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos municipais se constituem de padrões próprios, exceto apenas os que forem remunerados por meio de percentagem.

§ 2º - Os funcionários ocubantes

estabelecida em lei.

Art. 4º - Os cargos são de carreira ou isolados, não sendo permitida a criação de funções de extranumerários, mensalistas, de caráter permanente.

Parágrafo único - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma, digo uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos.

Art. 6º - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonados segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágrafo único - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreiras, cargos isolados e de funções gratificadas.

Título I

Do provimento dos cargos públicos Municipais

Capítulo I

Normas Gerais

Art. 9º - Os cargos públicos Municipais são de carreira ou isolados.

distinção de sexo, observadas as condições e os requisitos fixados em leis, regulamentos e instruções baixados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Os cargos públicos municipais, salvo os de confiança, serão preenchidos por concurso de provas ou de títulos, na forma disposta no artigo 17.

Art. 10 - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo; os isolados, de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

Art. 11 - Compete ao Prefeito Municipal prover, em decreto referendado pelo Secretário da Prefeitura, na forma da lei, os cargos públicos municipais afetos ao Poder Executivo.

Parágrafo único - Ao Presidente da Câmara Municipal cabe prover os cargos subordinados ao Poder Legislativo.

Art. 12 - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão;
- VII - Aposentamento.

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito (18) anos;
- III - haver cumprido as obrigações militares fixadas em lei;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência;
- VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único - Não poderá ser investido em cargo inicial de carreira a pessoa que contar mais de quarenta anos de idade.

Capítulo II

Da nomeação

Art. 14 - As nomeações serão feitas:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado que por lei, assim o deva ser provido;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança ou isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

isolado de provimento efetivo, para o qual não haja candidato legalmente habilitado,

IV - em substituição, no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, bem como em comissão.

Parágrafo único - O funcionário efetivo poderá, no interesse da administração, ser comissionado em outro cargo, sem perda daquele de que é titular, desde que não se trate de cargo intermediário ou final de carreira.

Art. 15 - Para as nomeações em cargos de carreira, em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no artigo 13, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não haja ainda expirado.

Art. 16 - É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

Capítulo III

Dos Concursos

Art. 17 - A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedido de inspeção de saúde.

ja habilitação legal:

II - de provas para os demais cargos relativos às funções para as quais não existem cursos próprios oficiais de habilitação ou especialização.

§ 2º - A inspeção de saúde será realizada perante o órgão oficial competente ou, na falta deste, perante junta médica nomeada pelo Prefeito, que fornecerá o laudo de habilitação respectivo.

Art. 18 - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista, sempre que houver algum deles concluído curso de especialização.

Parágrafo único - No concurso de prova, atribuir-se-ão os pontos respectivos, a serem fixados em Regulamento, aos candidatos portadores de diplomas e certificados de conclusão de curso secundário ou de outros cursos oficiais profissionais ou especializados correlatos com as funções.

Art. 19 - A realização de concursos será centralizada em órgão próprio ou, na falta deste, pela Secretaria da Prefeitura, observado o regulamento que for expedido.

Art. 20 - Os regulamentos de
terminarão:

a) os cargos em que o ingresso dependa do concurso de títulos e, portanto, dos de curso de especialização respectivos, caso em que se exigirão os diplomas ou certificados de habilitação respectivos, expedidos por estabelecimentos oficiais ou oficialmente reconhecidos;

b) os cargos em que o ingresso dependa de concurso de prova, nos demais casos;

c) as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Art. 21 - Os limites de idade para inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados de acordo com a natureza das atribuições da carreira em cargo, na conformidade dos regulamentos e das instruções respectivas que deverão ser baixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Não ficarão sujeitos a estes limites de idade, para inscrição em concurso, os ocupantes de cargos públicos municipais, efetivos ou interinos, bem como os extramunicipais que contarem, pelo menos, dois anos de efetivo exercício.

crições.

Parágrafo único - Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação, aos candidatos aprovados.

Capítulo IV

Da Interinidade

Art. 23 - Para a vaga em classe inicial de carreira, e desde que não haja candidato habilitado em concurso, permitir-se-á a nomeação interina pelo prazo máximo de um ano, atendido o disposto nos itens I, III, V, VI e VIII, do artigo 13 e, no parágrafo único deste artigo.

§ 1º - O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2º - Todo aquele que ocupar interinamente cargo, cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso, será inscrito "ex-officio", no primeiro que se realizar para provimento do respectivo cargo.

§ 3º - A aprovação dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 4º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que

§ - 5º - Após o encerramento das inscrições do concurso, não se fará mais nenhuma nomeação em caráter interino, salvo se recair em candidato inscrito no respectivo concurso.

§ - 6º - Homologado o resultado do concurso, considerar-se ão exonerados automaticamente todos os interinos.

Art. 24 - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira, não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Art. 25 - Qualquer cargo público vago, cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de um ano.

Capítulo V

Do Estágio Probatório

Art. 26 - Estágio probatório é o período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, durante o qual é apurada pela administração a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade; moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

rá contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenham havido interrupção no exercício.

§ 2º - Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

§ 3º - Não ficará sujeito também a novo estágio o candidato nomeado para cargo de provimento efetivo quando já for ocupante de cargo público e tiver concluído o estágio probatório. Neste caso, a nomeação será feita em caráter efetivo.

§ 4º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço Pessoal, ou à Secretaria da Prefeitura, o chefe da repartição ou Serviço em que sirva o funcionário, sujeito a estágio probatório, trinta dias antes da terminação deste informará reservadamente ao órgão do pessoal ou àquela Secretaria sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a V deste artigo.

§ 5º - Em seguida, o Órgão de Pessoal ou a Secretaria da Prefeitura formulará parecer escrito, opinando se

cluído a favor ou contra a sua confirmação no cargo.

§ 6º - Dêse parecer, se contrario à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias, dentro do qual poderá recorrer ao Prefeito Municipal da conclusão do referido parecer.

§ 7º - Se o despacho do Prefeito for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato, exceto a expedição da apostila respectiva.

§ 8º - Se o despacho for contrario, laviar-se-á ato de exoneração.

§ 9º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o periodo de estágio.

Capítulo VI

Da posse

Art. 27 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, designação para o desempenho de função não gratificada e reintegração.

Art. 28 - São competentes

11 - O Presidente da Câmara, aos funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da respectiva Secretaria.

Art. 29 - Dar-se-á a posse mediante a assinatura de um termo próprio em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único - O termo será assinado pela autoridade que der posse e especificará os documentos e títulos exibidos.

Art. 30 - A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do município, em comissões, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 31 - A autoridade que der a posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 13 desta lei e as especiais fixadas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 32 - É de trinta (30) dias o prazo para a posse, contados na data da publicação do respectivo ato de nomeação ou provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado, no máximo por mais trinta dias, mediante requerimento

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e no da prorrogação, será tornado sem efeito, por decreto, o ato de nomeação ou provimento.

§ 3º - O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, para tomar posse de outro cargo para o qual foi nomeado ou provido será contado da data em que voltar ao serviço.

Capítulo VII

Da Fiança

Art. 33 - Aquêle que for nomeado para cargo cujo provimento exija prestação de fiança, em face de prescrição legal, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente essa exigência.

§ - 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitida por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ - 2º - Não poderá ser autorizados levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ - 3º - O responsável por alcance

juízo verificado.

Capítulo VIII

Do Exercício

Art. 34 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe da repartição em serviço em que estiver lotado o funcionário, à Secretaria da Prefeitura ou ao respectivo Serviço de Pessoal.

Art. 35 - O chefe da repartição ou do serviço para que for designado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 36 - O exercício do cargo ou da função, terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse, nos casos de nomeação, readmissão, reversão, aproveitamento, bem como de designação para funções gratificadas;

II - da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração, designação para função não gratificada ou em qualquer outro caso.

§ - 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, mediante requerimento do interessado e a

§-2º - No caso de renovação a trans-
fêrencia, o prazo inicial para o funcionário
em férias ou licenciado, exceto no caso de
licença para tratar de interesses particulares,
será contado da data em que voltar ao ser-
viço.

Art. 37 - O funcionário no-
meado deverá ter exercido na repartição cu-
ja lotação houver vaga.

Parágrafo único - O funcionário
promovido poderá continuar em exercício
na repartição em que estiver servindo.

Art. 38 - Nenhum funcionário
poderá ter exercício em serviço ou repartição
diferente daquele em que estiver lotado, salvo
os casos previstos neste Estatuto ou prévia auto-
rização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Nesta última
hipótese, o afastamento do funcionário só será
permitido para fins determinados e por prazo
certo.

Art. 39 - Entende-se por lota-
ção o número de funcionários de cada car-
reira e de cargos isolados que devam ter
exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 40 - O funcionário deve-
rá apresentar ao órgão competente, após
ter tomado posse e antes de entrar em exer-
cício.

do prazo estabelecido no artigo 36, será demitido do cargo e destituído da função, mediante ato do Prefeito.

Art. 42 - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único - Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 43 - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono de cargo, observadas as prescrições do Título IV, Capítulo IV.

Art. 44 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 45 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais três anos.

Parágrafo único - Após cumprida essa obrigação, indenizará os cofres municipais da importância despendida pelo Município com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do Município, nem exercer outra função depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 47 - O funcionário efetivo preso preventivamente, promovedo por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo, no qual não haja promissão, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ - 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, afinal, absolvido.

§ - 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, será o mesmo afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

Capítulo IX

Da Promoção

Art. 48 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, sendo a primeira pelo critério de antiguidade.

§ 2º - Somente se dará promoção de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 49 - A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 50 - A promoção por merecimento recairá no funcionário de maior mérito, escolhido pelo Prefeito dentre os que figurem em lista que for organizada na forma do regulamento.

Art. 51 - Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de exercício na classe.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver funcionário com interstício completo, poderá a promoção, por merecimento, recair no que contar pelo menos cento e oitenta (180) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 52 - A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira, só poderá concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 53 - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preceituado de condições definidas em regulamento.

mesará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação, levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 54 - A antiguidade na classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

§ 1º - Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

§ 2º - Quando houver fusão de classes, o funcionário contará na nova classe também a antiguidade que trouxer da anterior.

§ 3º - No caso do parágrafo precedente, serão promovidos, em primeiro lugar, os funcionários que eram ocupantes dos cargos da classe superior, obedecendo-se o mesmo critério em ordem decrescente.

§ 4º - O funcionário, exonerado na forma do § 6º, do artigo 23, que for nomeado em virtude de habilitação no mesmo concurso, contar-á, como antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício na interinidade.

funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - Se a transferência ocorrer "ex-officio", no interesse da administração, serão levados em conta o tempo de efetivo exercício e o merecimento na classe a que pertencia.

Art. 56 - Será contado, na antiguidade da classe, o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário não promovido em virtude de reclassificação resultante de reestruturação total ou parcial do quadro.

Art. 57 - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

- a) o funcionário mais antigo na carreira;
- b) o que tiver maior tempo de serviço no município;
- c) o mais antigo no serviço público;
- d) o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- e) o casado;
- f) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- g) o mais idoso.

Art. 58 - No caso de igualdade de merecimento, adotar-se-á como fator de

participado em operações de guerra;

b) o funcionário mais antigo da classe;

c) o que tiver maior tempo de serviço no Município;

d) o funcionário mais antigo na carreira;

e) o mais antigo no serviço público;

f) o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;

g) o casado;

h) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;

i) o mais idoso.

Art. 59 - Não serão considerados, para efeitos dos artigos 57 e 58, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

Parágrafo único - Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 60 - O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 61 - As promoções serão processadas e realizadas em épocas fixadas em Regulamento.

procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 63 - Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia de direito, a promoção, o decreto que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário, a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito, ficando essa indenização a cargo de quem, comprovadamente, tenha ocasionado a indevida promoção.

Art. 64 - Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 65 - A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo, afastado de seu cargo, só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 66 - Não poderá ser pro-

gido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

Capítulo X

Da Transferência

Art. 67 - O funcionário poderá ser transferido:

- I - de uma para outra carreira;
- II - de um cargo isolado, de provimento efetivo e que exija concurso, para outro de carreira;
- III - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo.
- IV - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 68 - As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço ou "ex-offício", respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º - A transferência a pedido para o cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

§ 2º - As transferências para cargo de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetuadas no mês seguinte ao

34
36
31
de vencimento ou igual remuneração, salvo nos casos dos itens III e IV do artigo 67, quando a transferência a pedido poderá dar-se para cargo de padrão de vencimento inferior.

Art. 70 - A transferência "ex-officio", no interesse da administração, só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

Art. 71 - O interstício para a transferência será de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe e no cargo isolado.

Capítulo XI

Da Permuta

Art. 72 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nos Capítulos X e XII deste Título.

Parágrafo único - Tratando-se de permuta entre titulares de cargos isolados, não será obrigatória a regra instituída no artigo 69.

Capítulo XII

Da Remoção

Art. 73 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", no interesse da administração, só poderá ser feita:

1 - de uma para outra repen.

de repartição, ou serviço;

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Capítulo XIII

Da Readaptação

Art. 74 - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 75 - Dar-se-á a readaptação:

a) nos casos de perda de capacidade funcional decorrente de modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que não justifiquem a aposentadoria;

b) nos casos de desajustamento funcional no exercício das atribuições do cargo isolado de que for titular o funcionário ou da carreira a que pertencer.

Art. 76 - A readaptação prevista na alínea "a" do artigo anterior verificar-se-á mediante atribuições de novos encargos ao funcionário, compatíveis com a sua condição física e estado de saúde atuais.

Art. 77 - Far-se-á a readaptação prevista na alínea "b" do artigo 75:

1 - Pelo cometimento de novos

uma das seguintes causas:

a) o nível mental ou intelectual do funcionário não corresponder às exigências da função que esteja desempenhando;

b) a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais.

II - Por transferência, a juízo da administração, nos casos de:

a) não ser possível verificar-se a readaptação na forma do item anterior.

b) não possuir o funcionário habilitação profissional exigida em lei para o exercício do cargo de que for titular;

c) ser o funcionário portador de diploma de escola superior devidamente legalizado, de título ou certificado de conclusão de curso científico ou prático instituído em lei e estar em exercício de cargo isolado ou de carreira, cujas atribuições não correspondam aos seus pendores vocacionais, tendo-se em vista a especialização.

Art. 78 - A readaptação de que trata o item II do artigo anterior, poderá ser feita para cargo de padrão de vencimento superior ao daquele que ocupar o funcionário, verificado que o desajustamento funcional decore do exercício de atribuições de nível

readaptando for inferior ao de cargo inicial da carreira para a qual deve ser transferido, só poderá haver readaptação para cargo dessa classe inicial.

§ 2º - Se a readaptação tiver que ser feita para classe intermediária de carreira, só haverá transferência para cargo de igual padrão de vencimentos.

§ 3º - No caso de que trata o parágrafo anterior, a readaptação só poderá ser feita na vaga que deve ser provida pelo critério de merecimento.

Art. 79 - A readaptação por transferência só poderá ser feita mediante rigorosa verificação da capacidade intelectual do readaptando.

Art. 80 - A readaptação será sempre "ex-offício" e se fará nos termos do regulamento próprio.

Capítulo XIV

Da Reintegração

Art. 81 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração será feita no caso anteriormente previsto e se est.

remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica; verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado, na forma deste Estatuto.

Art. 82 - Invalidada por sentença a demissão do funcionário, será ele reintegrado e quem lhe houver ocupado o cargo ficará destituído de plano ou será reconduzido ao anterior, sem direito à indenização.

Parágrafo único - O funcionário, assim destituído, em igualdade de condições com outro concorrente, terá preferência no provimento de vaga equivalente ao cargo que ocupava.

Capítulo XV

Da Readmissão

Art. 83 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exo-

assegurada apenas, a contagem de tempo de Serviço em cargos anteriores para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Art. 84 - O ex-funcionário poderá ser readmitido, quando ficar apurado em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão ou verificado que não há inconveniência para o Serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Art. 85 - A readmissão, que se entenderá como nova admissão, far-se-á de preferência no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou em outro equivalente, respeitadas a habilitação profissional e as condições que a lei fixar para o provimento.

Parágrafo único - A readmissão em cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 86 - A readmissão dependerá sempre da inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

Capítulo XVI

Da Reversão

de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e cinco (55) anos de idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade do revertido para o exercício da função.

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 88 - A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º - A reversão "ex-offício" não poderá verificar-se em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao do cargo em função em que foi aposentado.

§ 3º - A reversão ao cargo de carreira dependerá da existência da vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 89 - A reversão dará

estere aposentado.

Capítulo XVII

Do Aproveitamento

Art. 90 - Aproveitamento é o ingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á "ex-offício" ou a pedido, a juízo da administração e respeitadas sempre a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento dar-se-á tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e remuneração, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 4º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade do aproveitando para o exercício da função.

Art. 91 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Capítulo XV deste Título.

Parágrafo único - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Capítulo XVIII

Da Função Gratificada

Art. 93 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 94 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expreso.

Art. 95 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 96 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma do artigo 315, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Capítulo XIX

Da Substituição

Art. 97 - Haverá substituição ao impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

ministradas.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando porém, exceder de trinta dias será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato do Prefeito e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 3º - O substituto, sendo funcionário, perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e afcad.

§ 4º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe cabra de ser provido efetivamente.

§ 5º - O substituto não funcionário, durante o tempo que exercer o cargo ou função, terá direito de receber o vencimento ou a remuneração respectiva.

Título II

Da Vacância dos Cargos Públicos Municipais

Capítulo I

Normas Gerais

Art. 99 - A vacância do car-

d) transferência;

e) aposentadoria;

f) posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação vedada;

g) falecimento.

Art. 100 - Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Parágrafo único - Verifica-se a vaga na data:

I - do falecimento do ocupante do cargo;

II - da publicação do decreto que transferir, aposentar, demitir ou exonerar o ocupante do cargo;

III - da publicação da lei que cria o cargo, e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determina apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;

IV - da aceitação de outro cargo, pela posse no mesmo, quando desta decorra acumulação legalmente vedada.

Art. 101 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por:

a) dispensa a pedido do funcionário;

b) dispensa a critério da auto.

designado assumido o exercício dentro do prazo legal.

d) destituição na forma do art. 276.

Capítulo II

Da Exoneração

Art. 102 - Dar-se-á a exoneração:

a) a pedido do funcionário, mediante requerimento com firma reconhecida;

b) a critério do Governo, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino em cargo de carreira isolado, de provimento efetivo;

c) quando o funcionário não satisfizer as condições de estágio probatório;

d) quando o funcionário interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso;

e) automaticamente, após a homologação do resultado de concurso para o provimento do cargo ocupado interinamente pelo funcionário.

Capítulo III

Da Demissão

Art. 103 - A demissão será aplicada como penalidade.

Capítulo IV

centado:

a) compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

b) se o requerer, quando contar trinta (30) anos de serviço;

c) quando verificada a sua invalidez para o serviço público;

d) quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;

e) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia descompensada, lepra, leucemia, sifilíase terciária ou paralisia, que o invalide para o serviço público.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de até dois dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º Entende-se por doença

o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - A aposentadoria, a que se referem as letras "c", "d" e "e", somente será concedida quando for verificado não estar o funcionário em condições de reassumir o exercício do cargo depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto.

§ 6º - No caso de serviços que, por sua natureza, demandam tratamento especial, a lei poderá fixar, para os funcionários que n'elles trabalham, redução dos prazos relativos à aposentadoria requerida ou idade inferior para a compulsória.

§ 7º - Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício no magistério.

§ 8º - Os professores primários têm direito à aposentadoria, desde que contem sessenta (60) anos de idade.

Art. 105 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 106 - Os proventos de aposentadoria serão integrais:

I - se o funcionário contar

e parágrafos 7º e 8º do mesmo artigo.

Parágrafo único - Serão proporcionais os referidos proventos, nos seguintes casos:

a) proporcional ao tempo de serviço, na razão de tantos avos por ano quanto os anos necessários de permanência no serviço, no caso previsto no § 6º do artigo 104;

b) proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos;

Art. 107 - O funcionário que tiver trinta anos de serviço público será aposentado desde que o requeira:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abraça, sem interrupção, os seis anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteva fora daquele exercício.

Parágrafo único - No caso da letra "b" deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão

...mimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

Art. 108 - O funcionário interino não poderá ser aposentado, exceto no caso previsto no artigo 104, alíneas "d" e "e".

Art. 109 - Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 110 - Os proventos de aposentadoria não poderão ser superiores aos vencimentos ou remuneração da atividade, nem inferiores a um terço.

Art. 111 - Serão incorporados aos vencimentos, para efeito de aposentadoria:

a) os adicionais por tempo de serviço;

b) o abono ou adicional de família;

c) a gratificação de função, nos termos do artigo 146, letra "f".

d) a gratificação de quinquênio.

Art. 112 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto

Art. 113 - A aposentadoria nos casos das alíneas "d" e "e" do artigo 104, precederá sempre, a licença para tratamento de saúde.

Art. 114 - O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único - Se a junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 115 - O funcionário que recusar a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com a pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 116 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Título III

Dos direitos, vantagens e concessões

Capítulo I

Normas Gerais

funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - abono de família;
- V - gratificações, inclusive de quinquênios;
- VI - auxílio-vitalidade, previsto em lei;
- VII - honorários;
- VIII - quotas-partes e percentagens previstas em lei;
- IX - gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - As percentagens e quotas-partes, atribuídas em virtude de arrecadação de tributos ou serviço de fiscalização e inspeção, serão pagas pela forma determinada em lei própria.

Art. 118 - Só será admitida a procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da cidade ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 119 - É proibido, fora dos

exercício de função em cargo público, bem como outorgar, para esse fim, procurações em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Art. 120 - Excetnados os casos expressamente previstos no artigo 117, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos ou serviços públicos, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou organizações públicas, em razão do seu cargo ou função, nos quais tenha sido mandado servir, ou ainda de partícipes.

Capítulo II

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 121 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 122 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento e mais as quotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 123 - Somente nos casos previstos em lei poderá receber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

em comissão, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo opor.

Art. 125 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder à quinta parte da sua importância líquida.

Art. 126 - O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objetos de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - De prestações de alimentos, na forma da lei civil.

II - De dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face de cobrança judicial.

Art. 127 - A partir da data da publicação do decreto que o promover, o funcionário, licenciado ou não, ficará assegurado os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

Capítulo III

Do abono de família

Art. 128 - O abono de família será concedido, na forma da lei, ao funcionário ativo ou inativo:

I - pela esposa;

IV - por filha solteira que não tiver profissão lucrativa;

V - por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular fiscalizado pelo Governo, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

§ 1º - Compreendem-se como filhos, para os fins deste artigo, os de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

§ 2º - Não se computarão, para efeito de percepção de abono de família, os filhos casados, e os solteiros que, não tendo atingido a maioridade, exerçam atividade remunerada.

Art. 129 - Quando o pai e a mãe forem funcionários inativos e viverem em comum, o abono de família será concedido aquele que tiver o maior sentimento.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 130 - Ao pai e a mãe e, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

funcionário ativo ou inativo deixar de receber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 132 - O abono de família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, mas servirá de base para qualquer contribuição em folha, inclusive para fins de previdência social.

Capítulo IV

Da ajuda de custo

Art. 133 - A juízo do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, designação para função gratificada, serviço em estudo em local diverso, passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º - O transporte do funcionário e de sua família correrá por conta do Município.

Art. 134 - A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, a condição de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 1º - A ajuda de custo não

estudo em local diverso de Rua Rede ou fora do Município.

§ 2º - No caso de remuneração, calcular-se-á somente a média mensal da mesma no último exercício financeiro.

§ 3º - Será a ajuda de custo calculada, nos casos de promoção, na base do vencimento ou remuneração do novo cargo a ser exercido.

Art. 135 - A ajuda de custo será paga ao funcionário adiantadamente no local da repartição ou do serviço de que foi desligado.

Parágrafo único - O funcionário, sempre que o preferir, poderá receber, integralmente, a ajuda de custo da nova repartição ou serviço.

Art. 136 - Não será concedida ajuda de custo:

I - quando o funcionário se afastar da rede, ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II - quando for posto à disposição do Governo Federal, Estadual ou de outro município.

III - quando for transferido ou renovoado a pedido ou permuta inclusive.

Art. 137 - Quando o funcionário for incumbido de serviço em estudo

ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único - A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do artigo 134, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento.

Art. 138 - Restituirá ajuda de que tiver recebido:

I - O funcionário que não seguir para a nova rede dentro dos prazos de terminados, salvo motivo de força maior independente de sua vontade, devidamente comprovado.

II - O funcionário que, antes de terminado o desempenho de incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova rede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente, a critério do Prefeito, salvo no caso de recebimento indêvido, em que a importância correspondente será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível na espécie.

§ 2º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3º - Se o regresso do funcionário

dias após ter exercício na nova rede, ou doença comprovada, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 139 - O transporte do funcionário e de sua família compreende passagens e bagagens. Observado, quanto a estas, o limite estabelecido no regulamento próprio.

§ 1º - Poderá ainda ser fornecida passagem a um servidor que acompanhe o funcionário.

§ 2º - O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar que for aplicável.

Art. 140 - Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço em estudo fora do Município.

Parágrafo único - A ajuda de custo, de que trata este artigo, não poderá ser inferior a um mês de vencimento ou remuneração do funcionário.

Capítulo V

Das diárias

Art. 141 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva rede, no desempenho de suas atribuições, será concedida, além do transporte, uma

transito, não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido.

§ 2º - Entende-se por sede, para os efeitos deste capítulo, a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

§ 3º - Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou funções.

Art. 142 - O funcionário receberá:

I - diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sede;

II - meia diária, quando mais de seis horas fora da sede;

Art. 143 - As diárias serão arbitradas pelo Prefeito, dentro dos limites dos créditos orçamentários, não podendo em nenhum caso ser inferiores a um dia de vencimento.

Art. 144 - As diárias poderão ser pagas adiantadamente até o limite preceitual da duração do deslocamento do funcionário da sede.

Parágrafo único - No caso de o deslocamento não atingir esse limite o funcionário reporá aos cofres da Prefeitura as diárias que a mais houver recebido.

Art. 145 - O funcionário que

Capítulo VI

Das Gratificações

Art. 146 - Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

- a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- b) pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- c) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- d) a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município ou quando designado pelo Prefeito, para fazer parte do sigão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança;
- e) pela prestação de serviço extraordinário;
- f) pelo exercício da função de chefia, prevista em lei;
- g) de quinquênio, nos termos do artigo 152;
- h) adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 151.

§ 1º - Será estabelecido em decreto o quanto das gratificações a que se referem as alíneas "a" e "b" deste artigo.

§ 2º - A gratificação a que se refere a alínea "c" deste artigo será atribuída de acordo com o P. L. 1.111.

trabalho, não podendo, porém, exceder ao limite máximo de um terço de vencimento em remuneração.

§ 3º - A gratificação a título de representação quando em serviço ou em estudo fora do Município, será autorizada pelo Prefeito, levando em conta o vencimento e a duração certa ou presumível do estudo e as condições locais, se a lei ou regulamento já dispuser a respeito.

§ 4º - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva, bem como a função de confiança do Prefeito, será fixada em lei.

§ 5º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não poderá, em hipótese alguma, exceder ao vencimento do funcionário, será:

a) previamente arbitrada pelo Prefeito;

b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, exceto quando a prorrogação ou antecipação for apenas de uma hora e tiver ocorrido apenas duas vezes no mês, caso em que não será remunerada.

Art. 147 - Entende-se por serviço extraordinário todo e qualquer trabalho prestado em atendimento ou acatamento.

de exposição de motivos assinada pelo respectivo Chefe do Serviço.

Art. 148 - O pagamento de que trata o parágrafo 5º do artigo 146 será efetuado mediante folha especial previamente aprovada pela autoridade competente a que se refere o artigo anterior, da qual constem o nome do funcionário, o cargo, o vencimento mensal e o número de horas de serviço extraordinário, a gratificação arbitrada, se for o caso, e a importância total da despesa.

Art. 149 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestar, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

Art. 150 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 151 - O funcionário que contar mais de trinta (30) anos de serviço público, terá uma gratificação de dez por cento (10%), adicional ao vencimento, incluído para efeito de aposentadoria.

Art. 152 - Cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício, no ser

cento (10%) sobre os vencimentos, os quais a estes se incorporarão para efeito de aposentadoria.

Art. 153 - O funcionário perceberá honorário quando designado para exercer, fora do período normal ou extraordinário de trabalho, as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concursos ou provas, de professor ou auxiliar de cursos legalmente instituídos.

Capítulo VII

Do auxílio para diferenças de caixa

Art. 154 - O funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar e receber, em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único - O auxílio não poderá exceder a cinco por cento (5%) do padrão de vencimento, e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária.

Capítulo VIII

Das férias anuais

Art. 155 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, trinta dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada de acordo com a conveniência do serviço, não sendo bu

gozo de férias, em um só mês, mais de um tempo de funcionários de uma repartição ou serviço.

§ 2º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 156 - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, como se estivesse em exercício, exceto a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 157 - Cabe ao chefe da repartição ou do serviço organizar no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala.

§ 2º - Organizada a escala, esta, depois de aprovada pelo Prefeito, imediatamente publicada na imprensa local ou afixada em local visível na repartição.

Art. 158 - É proibida a acumulação de férias, salvo as de férias prêmio com as anuais.

Art. 159 - O funcionário

gado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 160 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, antes do seu início, comunicar o seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

Capítulo IX

Das férias prêmio

Art. 161 - O funcionário gozará férias-prêmio, correspondente a décimo de efetivo exercício em cargos municipais, na base de seis meses por décimo.

§ 1º - As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviços extraordinários, e sem perda de contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 2º - Para tal fim, não se computará o afastamento do funcionário do exercício das funções, por motivo de:

a) gala ou não, até oito (8) dias, cada afastamento;

b) férias anuais;

c) requisições de outras entidades públicas, com afastamento auto.

autorizada pelo Governo do Município;
e) licença para tratamento de saúde de até 180 dias;

f) juízo e outros serviços obrigatórios por lei;

g) exercício de funções de governo em administração em qualquer parte do território municipal, por nomeação do Prefeito.

Art. 162 - O pedido de concessão de férias prêmio deverá ser instruído com certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Parágrafo único - Considera-se repartição competente para tal fim aquela que dispuser de elementos para certificar o tempo de serviço, mediante fichas oficiais, cópias de folha de pagamento ou registro de ponto.

Capítulo X

Das licenças

Seção I

Normas Gerais

Art. 163 - O funcionário poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacadado de doença profissional;

III - por motivo de doença em

184;

V - quando convocado para o serviço militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - no caso previsto no artigo 194.

Art. 164 - Ao funcionário ins-terido não será concedida licença para tratar de interesses particulares;

Art. 165 - A concessão da licença é da competência do Prefeito.

Art. 166 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único - Antes de findar este prazo, o funcionário será submetido à nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 167 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, se assim concluir o laudo de inspeção médica, ou, em caso de prorrogação, mesmo sem o despacho final desta.

Art. 168 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido

a data do término e a publicação final do despacho.

Art. 169 - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 170 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses. Salvo o portador de tuberculose, lepra ou pêfigo foliáceo, que poderá ter mais três prorrogações de 12 meses cada uma, desde que, em exames periódicos mensais, não se tenha verificado a cura.

Art. 171 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, na forma do artigo 104, alínea "C", e de acordo com o artigo 106, item II, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 172 - O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 173 - O funcionário aposentado no exercício de suas atribuições, terá assistência hospitalar, médica e farmacêutica dada à custa dos cofres municipais.

Art. 174 - O funcionário no

exercício, salvo se tratando de vereadores quando a licença se restringirá ao período das sessões da Câmara.

§ 1º - Se as sessões ou reuniões da Câmara se realizarem em horário diferente do expediente das repartições municipais, não será necessária a concessão de licença ao funcionário-vereador.

§ 2º - O funcionário no desempenho do mandato de vereador é assegurada, durante a licença, a integridade dos vencimentos ou remuneração.

Art. 175 - O funcionário eleito Prefeito poderá optar entre os vencimentos de seu cargo efetivo ou os subsídios e vantagens decorrentes da função eletiva.

Seção II

Licença para tratamento de saúde

Art. 176 - A licença para tratamento de saúde será:

- a) a pedido do funcionário;
- b) "ex-officio".

Parágrafo único - Nenhum e noutro caso de que cogita este artigo é indispensável a inspeção médica, realizada por profissional designado pelo Prefeito, e que deverá realizar-se, sempre que possível, na residência do funcionário.

Art. 177 - O funcionário que

cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Art. 178 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 179 - Quando licenciado para tratamento de saúde, acidente no serviço ou em exercício de suas atribuições, ou doença profissional, o funcionário receberá integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir como relação de efeito e causa, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nêles ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se, também, acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Art. 180 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde e obrigado a reassumir o exercício, se for con-

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

Art. 181 - O funcionário afetado de tuberculose ativa, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo ou paralisia que o impere de locomover-se, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração integral e demais vantagens.

Parágrafo único - Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita de preferência por uma junta médica oficial, de três membros, ou, na falta desta, por uma junta médica designada pelo Prefeito, mas num ou outro caso estando sempre presentes todos os membros da junta.

Art. 182 - O funcionário, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento de vencimento ou remuneração.

§ 1º - No caso de alienação mental, responderá o curador pela obrigação de que trata este artigo.

Art. 183 - A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 171, e antes do prazo nêle estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço publico em geral a invalidez do funcionário.

Seccao III

Licença à Funcionária Gestante

Art. 184 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeccao médica, licença, por três mêses, com vencimento em remuneraçao e demais vantagens.

§ 1º - A licença só poderá ser concedida para o periodo que compreenda, tanto quanto possível, os ultimos quarenta e cinco dias da gestaçao e o puerperio.

§ 2º - A licença deverá ser requerida até o oitavo mês de gestaçao, competindo à junta médica fixar a data do seu início.

§ 3º - O pedido encaminhado depois do oitavo mês da gestaçao será prejudicado quanto à duraçao da licença, que se reduzirá dos dias correspondentes ao atraso na formulaçao do pedido.

§ 4º - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes que a funcionária tenha requerido a licença, o início desta será a partir da data do parto.

militar.

Art. 185 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do pai, mãe, filhos ou cônjuge de que não esteja legalmente separado.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no parágrafo início do artigo 176.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um mês e, daí em diante, com os seguintes descontos:

I - de um terço quando exceder de um até dois meses;

II - de dois terços quando exceder de dois até quatro meses;

III - sem vencimento ou remuneração, do quinto até ao vigésimo quinto mês.

Seção V

Licença para Serviço Militar

Art. 186 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração e demais vantagens, descontada mensalmente a importância que recebe por qualidade de funcionário.

apresentado de documento oficial de que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.

§ 3º - Tratando-se de funcionário cuja incorporação tenha perdurado pelo menos um ano, o chefe da repartição ou serviço a que tiver de se apresentar o funcionário poderá conceder-lhe o prazo de quinze dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

§ 4º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do exercício, os prazos para a apresentação do funcionário à sua repartição ou serviço serão os marcados no artigo 36.

Art. 187 - Ao funcionário que houver feito curso para oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração e demais vantagens durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, quando por estes não tiver direito a aquele pagamento, assegurado, em qualquer caso, o direito de opção.

res particulares.

Art. 188 - Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 189 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 190 - Não será igualmente concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário que, a qualquer título, estiver ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art. 191 - Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares, depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 192 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir

tempo, desde que o exija o interesse público, cessá-la, marcando razoável prazo para que o funcionário licenciado reassuma o exercício.

Seccao VII

Licença à funcionária casada com funcionário

Art. 194 - A funcionária ^{casada com funcionário} municipal, estadual, federal, e as com militares,

terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for removido "ex-officio" ou mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Município, do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

Capítulo XI

Da estabilidade

Art. 195 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de:

I - dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II - cinco anos de exercício, o efetivo nomeado sem concurso.

Parágrafo único - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o cargo em que estiver substituindo ou

Art. 196 - Para fins de aquisição de estabilidade, só será contado o tempo de serviço efetivo, prestado em cargos municipais.

Parágrafo único - Desligando-se do serviço público municipal e sendo readmitido ou nomeado para outro cargo municipal, a contagem de tempo será feita, para fins de estabilidade, na data da nova posse.

Art. 197 - Os funcionários públicos perderão o cargo:

I - quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II - quando estáveis, no caso do número anterior, no de extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - A estabilidade não diz respeito ao cargo, reservando-se à administração o direito de readaptar o funcionário em outro cargo, removê-lo, transferi-lo ou transformar o cargo, no interesse do serviço.

Capítulo XII

Da disponibilidade

Art. 198 - Quando se extinguir o cargo, o funcionário estável ficará

prosseguimento em outro cargo, de natureza, vencimentos ou remuneração compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aposentado nele o funcionário em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 199 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Art. 200 - O período relativo à disponibilidade é considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.

Capítulo XIII

Do direito de petição

Art. 201 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsiderações e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos.

Art. 202 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 203 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

imento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

Art. 204 - Caberá recurso dos atos e decisões do Prefeito para a Câmara Municipal.

§ 1º - O recurso será interposto no prazo de vinte dias, a contar da publicação, notificação ou ciência do ato ou decisão, acompanhado de certidão ou cópia autenticada do ato recorrido, ou qualquer prova admissível em direito.

§ 2º - A Câmara Municipal decidirá sobre o recurso no prazo de trinta dias, aplicando as disposições deste Estatuto.

§ 3º - A decisão será imediatamente comunicada ao Prefeito para que este lhe dê execução ou, dela discordando, recorra ao Poder Judiciário.

Art. 205 - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, por isso, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra solução jurídica não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

dos para as ações próprias cabíveis no Judiciário, quanto à espécie.

Parágrafo único - Se não for o caso de direito que dê oportunidade à ação judicial, prescreverá a faculdade de pleitear na esfera administrativa, dentro de 120 dias a contar da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 207 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 208 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Capítulo XIV

Da Acumulação

Art. 209 - É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único - Essa proibição compreende:

I - A acumulação de cargos ou funções, bem como as de cargos e funções do Município com os da União, do Estado, ou outros Municípios, e com os

tidas ou administradas.

II - A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como a de uma ou outra com cargo ou função.

Art. 210 - Não é vedada a acumulação de dois cargos do magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 211 - Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

- I - Ajuda de custo;
- II - Viagens;
- III - Quebras de Caixa;
- IV - Função gratificada prevista em lei;
- V - Gratificações:
 - a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
 - b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde.
 - c) prestação de serviços extraordinários;
 - d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
 - e) a título de representação

Art. 212 - O funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em lei, por designação para órgão legal de deliberação coletiva.

Art. 213 - É vedado o exercício gratuito de funções ou cargo remunerado.

Art. 214 - O funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício deste cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou provento da inatividade, salvo se optar pelos mesmos.

Art. 215 - Poderá, também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento da inatividade, o funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, que for nomeado do Presidente da República, ou do Governador do Estado, e exercer outras funções de governo ou administração.

Art. 216 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função, sem prévia e expressa autorização do

for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 20 - Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo, apenas para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 217 - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

Art. 218 - Verificada mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, aplicar-se-á ao mesmo a pena de demissão a que se refere o artigo 277, item I, obedecidas as normas constantes do artigo 288.

Art. 219 - Os funcionários municipais que tiverem conhecimento de que qualquer de seus colegas esteja exercendo acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Capítulo XV

Das concessões

Art. 220 - Sem prejuízo do vencimento, remunerado ou qualquer outro direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

Art. 221 - Ao funcionário removido "ex-officio", no interesse da administração. Será concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, por conta do Município.

Art. 222 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora da sede de seus trabalhos, no desempenho de serviço.

Art. 223 - Ao cônjuge, ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário na ativa, aposentado ou em disponibilidade, será concedida, a título de funeral, importância correspondente a um mês de vencimento ou remunerado.

§ 1º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado, para preenchê-lo, entrar em exercício antes de de-

§ 2º - O pagamento será efetuado, pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe forem apresentados o atestado de óbito, se houver cônjuge, ou os comprovantes das despesas, em se tratando de outra pessoa.

Art. 224 - O funcionário com mais de cinco filhos terá direito à matrícula gratuita para um d'êles, em externatos dos estabelecimentos de ensino normal, secundário ou superior mantidos pelo município e nas mesmas condições, preferência nas vagas postas à disposição do governo municipal pelos estabelecimentos subvencionados.

Art. 225 - A administração, em igualdade de condições, preferirá para transferência ou remoção da localidade onde trabalha, o funcionário que não seja estudante.

Art. 226 - O Prefeito poderá conferir prêmios por intermédio do órgão competente, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público ou de utilidade para a administração.

Art. 227 - O vencimento ou a remuneração do funcionário em atividade ou em disponibilidade e o tempo

Art. 228 - O funcionário terá preferência para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Município.

Capítulo XVI

Da Assistência ao Funcionário

Art. 229 - O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art. 230 - Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Capítulo XVII

Do tempo de serviço

Art. 231 - A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, promoção e adicionais, será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente livro de ponto e folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias res-

anos quando excederem esse numero.

Art. 232 - Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - Férias anuais, inclusive as regulamentares do magistério e férias prêmio;

II - Casamento, até oito dias;

III - Luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias.

IV - Exercício de outro cargo público, de provimento em comissão;

V - Convocação para o serviço militar;

VI - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de funções de governo em administração, em qualquer parte do território estadual ou nacional.

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX - licença ao funcionário acidentado em serviço, ou atacadado de doença profissional;

X - licença à funcionaria gestante;

XI - moléstia devidamente comprovada, até 3 dias por mês;

quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

Parágrafo único - Para efeito de promoção por antiguidade, computar-se-á como de efetivo exercício, o período de licença para tratamento de saúde.

Art. 233 - Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço público prestado à União, ao Estado, aos Municípios do Estado e às entidades autárquicas e para-estatais da União, do Estado e do Município;

b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extramurário ou sob outra qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos da União, do Estado, do Município do Estado e das entidades autárquicas e para-estatais da União, do Estado e do Município;

d) o período em que o funcionário esteve afastado para tratamento de

funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;

f) o tempo de serviço prestado, pelo funcionário, mediante autorização do Prefeito, às organizações autárquicas e para-estatais;

g) o período relativo à disponibilidade remunerada;

h) o período em que o funcionário tiver desempenhado mandatos legislativos federal, estadual ou municipal;

i) o tempo decorrido entre a data da demissão e a em que o funcionário for reintegrado, nas condições do art. 231.

Parágrafo único - o tempo de serviço a que se referem as alíneas "e" e "f" será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

Art. 234 - É vedada a acumulação de tempo de serviço gratuito, salvo o prestado a título de cargos ou funções, à União, aos Estados e aos Municípios e às autarquias.

Art. 235 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Título IV

Dos deveres e da ação disciplinar

28
cionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discrição;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI - frequentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento em especializações;

XII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XIII - manter em dia a coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordem de serviço, relativos ao desen-

temente trapado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

XV - apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XVI - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papeis, documentos, informações ou providência que lhe forem feitas pelas autoridades judiciais para defesa do Município, em juízo;

XVII - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XVIII - exercer fielmente todas as atribuições de seu cargo ou função, especificadas em regulamento próprio.

Art. 237 - O funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, em informações, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, sem permissão autorizada da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - entretê-lo durante os ho-

partida, para tratar de assuntos particulares;

V - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscriver lista de donativos no recinto da repartição;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

VII - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VIII - deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lhe cabe, quando manifesta sua ilegalidade;

IX - empregar material do serviço público em serviço particular;

X - fazer contrato de natureza comercial e industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem;

XI - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de furo ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

XII - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade

XIII - aceitar representações de Países estrangeiros;

XIV - incitar greves ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público;

XV - praticar a sursura em qualquer de suas formas;

XVI - pleitear, como promotor ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepções de vencimentos e vantagens, de parente até segundo grau;

XVII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XVIII - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no País ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XIX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados.

Capítulo II

Das responsabilidades

Art. 238 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o Funcionário

é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, fraude, inobservância, negligência ou omissão.

Parágrafo único - caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela entrega de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou em feitos ao seu exame ou fiscalização;

III - pela falta, ou inexistência, das necessárias anotações nas notas de despacho, quios e outros documentos de receita em que tenham com elas relação;

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 240 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder ao limite da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em pres-

ninguns de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 241 - A responsabilidade penal abrange os crimes contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 242 - A responsabilidade de administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 243 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civis, penal e administrativas.

Capítulo III

Da prisão preventiva e da suspensão preventiva

Art. 244 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta nos

fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos;

§ 2º - O Prefeito providenciará, ainda, no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído, o processo da tomada de contas.

§ 3º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 245 - Poderá ser ordenada, pelo Prefeito, a suspensão preventiva do funcionário, até trinta dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, podendo ser prorrogada até noventa dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Parágrafo único - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 246 - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão;

tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

Capítulo IV

Da apuração de irregularidades Seção I

Do processo administrativo

Art. 247 - A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe apuração imediata, por meio de sumário, inquérito ou processo administrativo.

Parágrafo único - O processo administrativo precederá sempre a demissão do funcionário.

Art. 248 - Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 249 - O processo administrativo constará de duas fases distintas:
a) inquérito administrativo;
b) processo administrativo propriamente dito.

§ 1º - Ficará dispensada a fase do inquérito administrativo quando forem evidentes as provas que demonstrem a responsabilidade do indiciado ou indiciados.

funcionários designados pelo Prefeito e deverá ser iniciado e concluído no prazo improrrogável de 30 dias a partir da data da designação.

§ 3º - Os funcionários designados para proceder ao inquérito, salvo autorização especial do Prefeito, não poderão exercer outras atribuições além das de pesquisa e averiguação indispensáveis à elucidação do fato, devendo levar as conclusões a que chegarem ao conhecimento do Prefeito, com a caracterização dos indicados.

§ 4º - Nenhuma penalidade, exceto repreensão, multa e suspensão, poderá decorrer das conclusões a que chegar o inquérito, que é simples fase preliminar do processo administrativo.

§ 5º - Os funcionários encarregados do inquérito administrativo, se necessário for, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos do mesmo, sem prejuízo de vencimento, remuneração ou vantagem decorrente do exercício.

Art. 250 - O processo administrativo será realizado por uma comissão designada pelo Prefeito, e composta de três funcionários estáveis.

§ 1º - O Prefeito indicará, no ato de designação, um dos membros para

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um dos membros para secretariá-la.

Art. 251 - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, durante a realização das diligências que se tornarem necessárias.

Art. 252 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias contados da data da designação dos membros da Comissão e concluído no de sessenta dias, a contar da data de seu início.

Parágrafo único - Por motivo de força maior, poderá o Prefeito prorrogar os trabalhos da comissão pelo máximo de 30 dias.

Art. 253 - A comissão procederá a todas as diligências que fulgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Parágrafo único - Terá o funcionário indiciado o direito de, pessoalmente ou por procurador, acompanhar todo o desenvolvimento do processo, podendo,

são e o mais que for necessário a bem de seu interesse, sem prejuízo para o andamento normal do trabalho.

Art. 254 - Ultrapassado o processo, a comissão mandará, por meio de ofício, dentro de quarenta e oito horas, notificar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa.

Parágrafo único - Quando se o acusado em lugar incerto, a notificação será feita por edital de chamamento publicado no órgão oficial do Estado, por duas vezes consecutivas com intervalo de oito dias. Neste caso, o prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

Art. 255 - No caso de revelia, será designado, "ex-officio" pelo presidente da comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 256 - Esgotado o prazo referido no art. 254, a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§ 1º - Neste relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no processo, as razões de defesa, pro-

caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 257 - Apresentado o relatório, os componentes da comissão assumirão o exercício de seus cargos, mas ficarão à disposição do Prefeito para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 258 - Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, ao Prefeito, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

Parágrafo único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo e função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 259 - O Prefeito mandará publicar na imprensa local ou por edital, dentro do prazo de oito dias, a decisão que proferir e promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à

esfera administrativa, o Prefeito providen-
ciará para que se instaure simultânea-
mente, o inquérito policial.

Art. - 261 - Quando a in-
fracção estiver capitulada na lei penal,
será remetido o processo à autoridade,
competente, ficando traslado na reparti-
ção.

Art. 262 - No caso de abandono
de cargo ou função, de que cogita o
artigo 277, II, deste Estatuto, o presidente
da comissão de processo promoverá a
publicação, no órgão oficial, de editais
de chamamento, pelo prazo de vinte dias,
se o funcionário estiver ausente do ser-
viço, em edital de citação, pelo mesmo
prazo, se já tiver reassumido o exercício.

Parágrafo único - Findo o
prazo fixado neste artigo, será dado iní-
cio ao processo normal, com a designação
de defensor "ex-officio", se não comparecer
o funcionário, e, não tendo sido feita a
prova da existência de força maior ou de
coacção ilegal, a comissão proporá a expe-
dição do decreto de demissão, na confor-
midade do artigo 277, item II.

Seccao II

Revisão do processo administrativo

Art. 263 - A qualquer tem-
po pode ser requerida a revisão de proces-

de funcas, demissão a bem do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do acusado.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa relacionada no assentamento individual.

Art. 264 - Além das peças necessárias à comprovação dos fatos arqui- dos, o requerimento será obrigatoriamente instruído com certidão do despacho que impôs a penalidade.

Parágrafo único - Não cons- titue fundamento para a revisão a sim- ples alegação de injustiça da penalida- de.

Art. 265 - O requerimento a será dirigido ao Prefeito, que o despachará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único - Se o Prefeito julgar insuficientemente instruído o pedido de revisão, indeferi-lo-á, "in li- mine".

Art. 266 - Recebido o requeri- mento despachado pelo Prefeito, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de igual

Art. 267 - O requerimento será apenso ao processo ou à sua cópia (artigo 261), marcando-se ao interessado o prazo de dez dias para contestar os fundamentos da acusação constantes do mesmo processo.

§ 1º - É impedido de funcionar na revisão quem compôs a comissão do processo administrativo.

§ 2º - Se o acusado pretender apresentar prova testemunhal deverá arrolar os nomes no requerimento de revisão.

§ 3º - O presidente da comissão de revisão designará um de seus membros para secretariá-la.

Art. 268 - Concluída a instrução do processo, será ele, dentro de dez dias, encaminhado com relatório da comissão ao Prefeito, que o julgará.

Parágrafo único - Para esse julgamento, o Prefeito terá o prazo de vinte dias, podendo antes determinar diligências que entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 269 - Julgando procedente a revisão, o Prefeito tornará sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado.

Art. 270 - O julgamento fa-

didos em consequência da penalidade aplicada.

Capítulo V

Das penalidades

(Art. 271) - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão;
- V - Destituição de função;
- VI - Demissão;
- VII - Demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único - A aplicação das penas disciplinares não se supõe a sequência estabelecida neste artigo, mas é autônoma segundo cada caso e considera-se a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 272 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 273 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Parágrafo único - Havendo

Art. 274 - A pena de suspensão será aplicada em casos de:

I - Falta grave;

II - Recusa do funcionário em submeter-se à inspeção médica quando necessária;

III - Desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto;

IV - Reincidência em falta já punida com repreensão;

V - Recebimento doloso e indevido de vencimento, ou remuneração ou vantagens;

VI - Requisição irregular de transporte;

VII - Concessão de laudo médico gratuito.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de noventa dias.

§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 275 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 276 - A destituição de função dar-se-á:

I - quando se verificar a falta de exatidão no seu desempenho;

funcionário contribui para que se não apu-
rasse, no devido tempo, a falta de outro.

Art. 277 - A pena de demis-
são será aplicada nos casos de:

I - acúmulo ilegal de cargos,
funções ou cargos e funções;

II - abandono de cargo ou fun-
ção pelo não comparecimento do funcionário
ao serviço, sem causa justificada por mais
de trinta dias consecutivos ou mais de no-
venta, intercaladamente em um ano;

III - aplicação indevida de din-
heiros públicos;

IV - exercício de advocacia ad-
ministrativa.

Art. 278 - Será aplicada a pena
de demissão a bem do serviço público ao
funcionário que:

I - for convencido de incor-
tinência pública e escandalosa, de vício
de jogos proibidos e de embriaguez ha-
bitual;

II - praticar crime contra a
boa ordem e administração pública, e a
Fazenda Municipal;

III - revelar segredos de que
tenha conhecimento em razão do cargo
ou função, desde que o faça dolosamen-
te e com prejuízo para o Município ou

titulares, salvo se em legítima defesa;

V - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Município;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

Art. 279 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único - Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua culpabilidade.

Art. 280 - Para aplicação das penas do artigo 271 são competentes:

I - O Prefeito, em qualquer caso, quando se tratar de funcionários afetos ao Poder Executivo;

II - O Presidente da Câmara, em qualquer caso, desde que se trate de funcionário subordinado ao Poder Legislativo;

III - Os chefes de repartição ou de serviço, nos casos de advertência e repreensão.

§ 1.º - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

§ 2.º - A pena de repreensão quando aplicada pelo chefe da repartição

aprovação do Prefeito.

Art. 281 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça a exigência.

Art. 282 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.

Parágrafo único - Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri, sem motivo justificado.

Art. 283 - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o laudo da junta médica, o órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a que apresentar a fraude, na pena de suspensão, e os médicos em igual pena, se forem funcionários, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 284 - O funcionário promovido, transferido, removido, readaptado, reintegrado ou designado para exercer uma função ou comissão, que não entrar em

prego, nos termos dos artigos 262 e 277, i-
tem II.

Art. 285 - Será cassada a
licença e será demitido do cargo o funcioná-
rio licenciado para tratamento de saúde que
se dedicar a qualquer atividade remuner-
da.

Art. 286 - Será cassada, por
decreto do Prefeito, a aposentadoria ou a
disponibilidade, se ficar provado, em
processo, que o aposentado ou funcionário
em disponibilidade:

I - praticou, quando em
atividade, qualquer dos atos para os quais
é cominada neste Estatuto a pena de demis-
são, ou de demissão a bem do serviço pú-
blico.

II - foi condenado por crime,
cuja pena importaria em demissão se esti-
vesse na atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo
ou função pública;

IV - firmou contrato de na-
tureza comercial ou industrial com o Gôver-
no, por si ou como representante de ou-
tre;

V - aceitou representações de
Estado Estrangeiro, sem prévia autoriza-
ção do Prefeito;

VI - pratica a usura, em

sada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o cargo em função, em que for aproveitada.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, transformar-se-á o ato de apresentação ou de disponibilidade em ato de demissão, ou demissão a bem do serviço público, conforme o caso.

Art. 287 - As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão, por abandono de cargo, no prazo de quatro anos.

Art. 288 - No caso do artigo 277, item 1, provada a boa fé, poderá o servidor optar, obedecidas as seguintes normas:

a) tratando-se do exercício acumulado do cargo, funções ou cargos e funções do Município, mediante simples requerimento, de próprio punho e firma reconhecida, dirigido ao Prefeito;

b) quando forem os cargos ou funções acumulados de esferas diversas da Administração - União, Estado, Município ou entidade autárquica, mediante requerimento, na forma da alínea anterior, e dada ciência imediata do fato a outra entidade interessada.

Parágrafo único - Se não for provada em processo administrativo a boa fé, o servidor será demitido do cargo ou des-

habilitado, pelo prazo de 5 anos, para exercício de cargos ou funções do Município.

Art. 289 - O funcionário que, indevidamente, receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar a que se refere o artigo 274, item V.

Art. 290 - Será punido como pena de suspensão, e, na reincidência, com a de demissão, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando ainda obrigado à reposição da importância correspondente.

Art. 291 - Será responsabilizado, pecuniariamente, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber, o chefe da repartição que ordenar a prestação de serviço extraordinário, sem que disponha do necessário crédito.

Art. 292 - O funcionário que processar o pagamento de serviço extraordinário, sem observância do disposto nesta lei, ficará obrigado a recolher aos cofres do Município a importância respectiva.

Art. 293 - Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que atestar falsamente

nário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário, será punido com a pena de suspensão.

Art. 294 - Comprovada a flagrante desnecessidade da antecipação ou prorrogação do período de trabalho, o chefe da Repartição que o tiver ordenado responderá, pecuniariamente, pelo serviço extraordinário.

Art. 295 - Da infração do disposto no artigo 120 resultará demissão do funcionário por procedimento irregular, e imediata reposição aos cofres públicos da importância recebida, pela autoridade ordenadora do pagamento.

Art. 296 - Serão considerados como falta os dias em que o funcionário, licenciado para tratamento de saúde, considerado apto em inspeção médica "ex-officio", deixar de comparecer ao serviço.

Art. 297 - O responsável por alcance ou dano de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 298 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só

prazos legais.

Art. 299 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a quinta parte de sua importância líquida.

Parágrafo único - o desconto poderá ser integral, quando o funcionário, para se esquivar do ressarcimento devido, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 300 - Será suspenso por noventa dias e, na reincidência, demitido, o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos em leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 301 - A infração do disposto no artigo 167 importará a perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, a demissão por abandono de cargo.

Art. 302 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

so administrativo no prazo marcado no artigo 258 será responsabilizada pelo prejuizo que advierem do retardamento da decisao.

Capítulo VI

Da frequência e do horário

Art. 304 - O expediente normal das repartições publicas municipais será estabelecido pelo Prefeito, em decreto, no qual se determinará o numero e horas de trabalho normal para os diversos cargos e funções.

Art. 305 - O funcionario deve-
rá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extra-ordinário, quando convocado.

Parágrafo unico - O disposto no presente artigo applica-se, igualmente, aos funcionarios investidos em cargo ou função de chefia.

Art. 306 - A frequência será apurada por meio de ponto.

Art. 307 - Ponto é o registro pelo qual se verificaa, diariamente, a entrada e saida do funcionario em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para registro de ponto

saumente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonaos faltas ao serviço.

§ 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo da acção disciplinar que for cabivel.

Art. 308 - O Prefeito determinará:

I - Para a repartição, o periodo de trabalho diário;

II - Para cada funcão, o numero de horas diárias de trabalho;

III - Para uma e outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando aconselhável, indicando o numero certo de horas de trabalho exigíveis por mês.

IV - Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 309 - O periodo de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo unico - No caso de antecipação ou prorrogação d'esse periodo, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capitulo.

por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais, ou ser suspensas os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 311 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma que for determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único - Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 312 - Os funcionários não sofrerão qualquer desconto de vencimento ou remuneração:

- I - Durante o período de férias anuais, inclusive regulamentares do magistério, e de férias prêmio;
- II - Quando faltarem até oito (8) dias consecutivos, por motivo de casamento, ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;
- III - quando licenciados para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto;
- IV - quando acidentados ou vítimas de agressão não provocada, no

berculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;

VI - Quando convocados para o serviço militar e outros obrigados por lei, salvo se perceberem alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará redução correspondente.

Parágrafo único - Nenhum desconto sofrerá, também, a funcionária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art. 313 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - um quinto do vencimento ou remuneração, quando comparecer depois de hora marcada para início do expediente, até 55 minutos;

III - o vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer na repartição sem a observância do limite horário estabelecido no item anterior;

IV - quatro quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;

V - três quintos do vencimento ou remuneração, quando se reti-

expediente;

VI - Dois quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;

VII - um quinto do vencimento ou remuneração, quando se retirar no princípio da quinta hora em diante.

Art. 314 - No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 315 - O funcionário que, por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo, ao chefe direto, para o necessário exame médico e atestado.

§ 1.º - Se, no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade de comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento, ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 2.º - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Art. 316 - Aos funcionários que

repartidas, obedecendo às seguintes condições:

a) deverá o interessado apresentar, ao órgão de pessoal respectivo, atestado fornecido pela secretaria do estabelecimento de ensino comprovando ser aluno do ensino e declarando qual o horário das aulas;

b) apresentará o interessado, mensalmente, atestado de frequência às aulas, fornecido pela aludida Secretaria da escola;

c) o limite de tolerância será no máximo de uma hora e trinta minutos por dia;

d) comprometer-se-á o interessado a manter em dia e em boa ordem os trabalhos que lhe forem confiados, sob pena de perda da regalia.

Parágrafo único - Aos referidos funcionários será permitido a falta ao serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, nos dias de prova ou de exame.

Título V

Disposições finais e transitórias

Capítulo Único

Art. 317 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público.

de funcionário obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 319 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 320 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos em funções que a lei determinar.

Art. 321 - Função de jornalista profissional não é incompatível com a de servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição em que trabalha.

Art. 322 - O órgão competente fornecerá gratuitamente ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão os atos e fatos de sua vida funcional.

Art. 323 - Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

• I - cônjuge;

II - as filhas, enteados, 52

ou incapazes;

IV - os pais;

V - os netos;

VI - os avós;

VII - os amparados pela delegação de patris poder.

Art. 324 - Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 325 - O provimento nos cargos e transferências, a substituição e as férias, bem como o vencimento e as demais vantagens dos cargos do magistério, continuarão a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 326 - Nenhum imposto ou taxa municipal gravará vencimento, remuneração ou qualificação do funcionário, o ato de sua nomeação, bem como os demais atos, requerimentos, recursos ou títulos referentes à sua vida funcional.

Parágrafo único - O vencimento da disponibilidade e o provento da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de impostos ou taxas municipais.

Art. 327 - Os decretos de provimentos de cargos públicos, as designações

taques, concessões e licenças só produzirão efeito depois de publicadas pela imprensa, onde houver, ou por editais.

Art. 328 - Ao funcionário licenciado há mais de dez meses para tratamento de saúde, é assegurado o direito, a título de auxílio-doença, à percepção de um mês de vencimento.

Parágrafo único - Quando se tratar de molestia profissional ou de acidente, nos termos do artigo 179, o auxílio-doença será devido após três meses de licenciamento, sendo repetido quando este atingir um ano.

Art. 329 - Ao Prefeito ou ao Chefe imediato do funcionário cabe mandar recusar, a requerimento do interessado, os injúrias ou calúnias irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa.

Art. 330 - Salvo o caso expressamente previsto na segunda parte da alínea "b" do artigo 233 e aqueles que a lei determinar, não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dobro.

Art. 331 - Os chefes de repartições em serviço, independentemente de qualquer despacho e sob pena de responsabilidade, fornecerão mediante o requerimento

que o interesse publico imponha sigilo.

Art. 332 - São considerados estatáveis, para os devidos efeitos, os servidores do Município que tenham participado das Forças Expedicionárias Brasileiras.

Art. 333 - Os funcionários interinos do Município que, à data da promulgação da Constituição Federal, contavam pelo menos cinco anos de exercício, são considerados efetivos nos respectivos cargos. Os extramunicipais que à data da promulgação da Constituição Federal exerciam funções de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, são considerados equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

I - Aos que exerciam cargos para cujo provimento se houvesse aberto concurso com inscrições encerradas na data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da União;

II - Aos que tivessem sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Art. 334 - São considera-

ção Federal, contavam mais de dez anos de efetivo exercício.

Art. 335 - Os funcionários que acumulavam funções de magistério, técnica ou científica, e que pela desacumulação, ordenada pela Constituição Federal de 10 de novembro de 1937 e Decreto-Lei nº 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam o cargo efetivo, são nêle considerados em disponibilidade remunerada, até que sejam reprovocados, sem direitos e vencimentos anteriores à data da promulgação do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único - Ficam restabelecidas as vantagens de aposentadoria aos que as perderam por força do mencionado Decreto-Lei, sem direito igualmente à percepção de vencimentos anteriores à data da promulgação daquele ato.

Art. 336 - Enquanto não forem regulados em lei especial os seus direitos e deveres, aplicam-se aos atuais extramunicipais municipais, mensualistas, as disposições d'êste Estatuto, referentes à fiança, transferência, readaptação, remoção, permuta, readmissão, reversão, gratificação, diárias, ajuda de custo, férias, licenças, concessões, aposentadoria, deveres, respon

cões deste Estatuto se aplicam, indistintamente, aos funcionários pertencentes ao quadro da Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 338 - Todos os atos da competência do Prefeito, atribuídos por este Estatuto, são analogamente conferidos ao Presidente da Câmara Municipal, desde que se refiram aos funcionários subordinados ao Poder Legislativo.

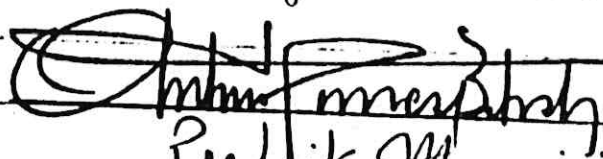
Art. 339 - Enquanto o funcionário municipal não se filiar a Instituto de Previdência ou órgão equivalente, mantido pelo poder público, é assegurada uma pensão a ser fixada em lei especial, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 340 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Estatuto dos Funcionários Públicos da União.

Art. 341 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente

Itaberito, 26 de julho de 1962


Prefeito Municipal

Ospaldes
Secretário.